

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.357 - RJ (2015/0057599-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : ZENILIA DO NASCIMENTO ARIEIRA - ESPÓLIO  
**RECORRENTE** : OSWALDO GOMES ARIEIRA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : OSIANE DO NASCIMENTO ARIEIRA - INVENTARIANTE  
**RECORRENTE** : OZINELIA ARIEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : JOSUÉ FRANCISCO PRALON - RJ043568  
**RECORRIDO** : COMPANHIA SIDERÚRGICA LANARI - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**EMENTA**

FALIMENTAR E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE USUCAPIÃO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. EFEITOS DA DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA. PATRIMÔNIO AFETADO COMO UM TODO. USUCAPIÃO. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA. MASSA FALIDA OBJETIVA. ART. 47 DO DL 7661/45. OBRIGAÇÕES DE RESPONSABILIDADE DO FALIDO.

1. Ação ajuizada em 21/03/01. Recurso especial interposto em 09/12/14 e atribuído ao gabinete em 25/08/16. Julgamento: CPC/73.
2. O propósito recursal é decidir se houve usucapião de imóvel que compõe a massa falida, à luz do DL 7.661/45.
3. A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.
4. A sentença declaratória da falência produz efeitos imediatos, tão logo prolatada pelo juízo concursal.
5. O bem imóvel, ocupado por quem tem expectativa de adquiri-lo por meio da usucapião, passa a compor um só patrimônio afetado na decretação da falência, correspondente à massa falida objetiva. Assim, o curso da prescrição aquisitiva da propriedade de bem que compõe a massa falida é interrompido com a decretação da falência, pois o possuidor (seja ele o falido ou terceiros) perde a posse pela incursão do Estado na sua esfera jurídica.
6. A suspensão do curso da prescrição a que alude o art. 47, do DL 7.661/45 cinge-se às obrigações de responsabilidade do falido para com seus credores, e não interfere na prescrição aquisitiva da propriedade por usucapião, a qual é interrompida na hora em que decretada a falência devido à formação da massa falida objetiva.
7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra

# *Superior Tribunal de Justiça*

Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



**RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.357 - RJ (2015/0057599-1)**

**RELATORA** : MINISTRA NANCY ANDRIGHI  
**RECORRENTE** : ZENILIA DO NASCIMENTO ARIEIRA - ESPÓLIO  
**RECORRENTE** : OSWALDO GOMES ARIEIRA - ESPÓLIO  
**REPR. POR** : OSIANE DO NASCIMENTO ARIEIRA - INVENTARIANTE  
**RECORRENTE** : OZINELIA ARIEIRA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : JOSUÉ FRANCISCO PRALON - RJ043568  
**RECORRIDO** : COMPANHIA SIDERÚRGICA LANARI - MASSA FALIDA  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

Cuida-se de recurso especial interposto por ZENILIA DO NASCIMENTO ARIEIRA – ESPÓLIO e outros, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

**Recurso especial interposto em:** 09/12/2014.

**Atribuído ao Gabinete em:** 25/08/2016.

**Ação:** de usucapião, ajuizada pelos recorrentes, em face de COMPANHIA SIDERÚRGICA LANARI - MASSA FALIDA, devido à posse mansa, pacífica e ininterrupta de imóveis desde 1971.

**Sentença:** julgou improcedente o pedido, ante a ausência de decurso do prazo vintenário para alcançar a prescrição aquisitiva.

**Acórdão:** manteve a decisão unipessoal do Relator que negou provimento à apelação interposta pelos recorrentes, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. USUCAPIÃO. PRETENSÃO DE USUCAPIR BENS DE MASSA FALIDA. A aquisição do imóvel pela prescrição aquisitiva reclama a conjugação de três elementos fundamentais que são a posse, o tempo e a coisa hábil. Alegação de posse mansa e pacífica desde o ano de 1971. Bens da massa falida que se encontram indisponíveis desde a decretação da quebra no ano de 1987. Artigos 40 do Decreto-Lei 7661/45 e 103 da 11101/2005. Interrupção da prescrição. Ausência de implementação de pressuposto temporal para a usucapião que à época dos fatos era de 20 anos. Artigos 550 do Código Civil de 1916. Parecer da Procuradoria de Justiça pela manutenção da sentença. Precedentes do TJRJ. Aplicação do artigo 557, caput, do

# *Superior Tribunal de Justiça*

CPC. Recurso de agravo interno conhecido com a manutenção da decisão monocrática ora Agravada diante da não apresentação de documentos ou argumentos capazes de modificar o julgado.

**Embargos de declaração:** opostos pelos recorrentes, foram rejeitados.

**Recurso especial:** alega violação dos arts. 5º, XXIII, 170, III, da CF/88; 1.238, 2.029, do CC/02, 40, 47, do DL 7.661/45; 103, da Lei 11.101/05, bem como dissídio jurisprudencial. Assevera que a suspensão da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade do falido não prejudica a prescrição aquisitiva em curso para fins de usucapião, pois somente impossibilita o falido de dispor de seus bens. Aduz que a suspensão corre para a massa falida e não para terceiros interessados que adquiriram o direito através da prescrição aquisitiva. Sustenta que decorreu prazo equivalente a 41 anos de posse mansa e pacífica, razão pela qual foram preenchidos todos os requisitos para a usucapião, sobretudo ante a regra de transição prevista no art. 2.029, do CC/02.

**Parecer do MPF:** de lavra do i. Subprocurador-Geral Dr. Alexandre Camanho de Assis, opina pelo não provimento do recurso.

**Admissibilidade:** o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/RJ, tendo sido interposto agravo da decisão denegatória, o qual foi convertido em recurso especial.

**É o relatório.**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.680.357 - RJ (2015/0057599-1)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **ZENILIA DO NASCIMENTO ARIEIRA - ESPÓLIO**  
**RECORRENTE** : **OSWALDO GOMES ARIEIRA - ESPÓLIO**  
**REPR. POR** : **OSIANE DO NASCIMENTO ARIEIRA - INVENTARIANTE**  
**RECORRENTE** : **OZINELIA ARIEIRA DE OLIVEIRA**  
**ADVOGADO** : **JOSUÉ FRANCISCO PRALON - RJ043568**  
**RECORRIDO** : **COMPANHIA SIDERÚRGICA LANARI - MASSA FALIDA**  
**ADVOGADO** : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

**VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI (Relatora):**

**- Julgamento: CPC/73.**

O propósito recursal é decidir se houve usucapião de imóvel que compõe a massa falida, à luz do DL 7.661/45.

**1. Da violação de dispositivo constitucional ou de súmula**

A interposição de recurso especial não é cabível quando ocorre violação de súmula, de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

**2. Considerações acerca da decretação da falência**

A decretação da falência de COMPANHIA SIDERÚRGICA LANARI ocorreu em 08/06/1987, sob a vigência do DL 7.661/45, e por ele deve ser regulada, por expressa previsão do art. 192, da Lei 11.101/05.

O Título II do DL 7.661/45 dispõe sobre os efeitos jurídicos da sentença declaratória de falência, dividindo analiticamente a situação jurídica quanto: i) aos direitos dos credores, ii) à pessoa do falido, iii) aos bens do falido,

iv) aos contratos do falido, e v) à revogação de atos praticados pelo devedor antes da falência.

A própria disposição topográfica da lei auxilia a interpretação de seus dispositivos quanto ao que se compreende como massa falida objetiva e massa falida subjetiva e o tratamento dispensado com o objetivo de satisfazer, o máximo possível, a execução coletiva.

A sentença declaratória de falência inaugura a massa falida subjetiva, com a formação da massa de credores (*corpus creditorum*) que, no decurso do processo falimentar, concorrerá na realização do ativo para satisfação de seus créditos. Simultaneamente, forma-se a massa objetiva, ou seja, a afetação do patrimônio do falido como um todo, e não os bens singulares separadamente. Ficam excluídos, por força da lei, os bens absolutamente impenhoráveis, os bens dotais e os bens particulares.

Nessa linha de compreensão, é absolutamente relevante compreender que a sentença declaratória da falência produz efeitos imediatos, tão logo prolatada pelo juízo concursal. A esse respeito já se posicionou esta Turma, no julgamento do REsp 1660198/SP, DJe 10/08/2017. A lei ordena, inclusive, que deve constar da sentença a hora da declaração da falência, entendendo-se, em caso de omissão, que se deu ao meio dia (art. 14, II).

Toda a estrutura normativa orienta o indispensável tratamento analítico com o termo legal da falência e as respectivas consequências irradiadas para os envolvidos no complexo processo falimentar.

A propósito, é interessante recordar as preciosas lições de Pontes de Miranda quando acentua a constrição geral do patrimônio do falido como um ato de *penhoramento abstrato* decorrente da decretação da falência. Isso quer dizer que o Estado, sem necessidade do ato material, retira a posse e preestabelece outros efeitos jurídicos no tocante à extensão objetiva do concurso de credores.

No raciocínio do autor, não importa distinguir-se do que é propriedade do falido, o que apenas lhe toca como possuidor, ou o que é de sua propriedade mas se acha na posse de outrem. Vale dizer, a constrição se estabelece antes de qualquer ato arrecadativo ou de sequestro. Afinal, mais se dirige o ato de decretação da abertura do concurso de credores ao *patrimônio* do que aos bens, razão bastante para prescindir, em tese, da penhora e da própria arrecadação. (Tratado de direito privado. Parte especial. Tomo XXVIII. 3ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1971. p. 248).

A partir desse entendimento, percebe-se que o bem imóvel, ocupado por quem tem expectativa de adquiri-lo por meio da usucapião, passa a compor um só patrimônio afetado na decretação da falência, correspondente à massa falida objetiva. Assim, o curso da prescrição aquisitiva da propriedade de bem que compõe a massa falida é **interrompido** com a decretação da falência, pois o possuidor (seja ele o falido ou terceiros) perde a posse pela incursão do Estado na sua esfera jurídica.

Para dizer com Pontes de Miranda, “a arrecadação dos bens do devedor comum, após a sentença de decretação da abertura do concurso de credores, é apenas meio necessário para se proceder à extração do valor dos bens a fim de se satisfazer o passivo. Para se transferirem a adquirente de qualquer bem alcançado pelo concurso de credores a propriedade e a posse, é preciso que o juízo tenha a posição que teriam os outros aliantantes” (op cit. p. 167).

Note-se que a suspensão do curso da prescrição a que alude o art. 47, do DL 7.661/45 cinge-se às obrigações de responsabilidade do falido para com seus credores, e não interfere na prescrição aquisitiva da propriedade por usucapião, a qual é interrompida na hora em que decretada a falência devido à formação da massa falida objetiva.

No particular, o acórdão recorrido registrou que os recorrentes

# *Superior Tribunal de Justiça*

ocuparam o imóvel por 16 anos, período compreendido entre a data do suposto início de posse (1971) e a decretação da falência (1987). Considerando que os fatos ocorreram sob a égide do CC/16, que exigia período equivalente a 20 anos de posse mansa e pacífica para a usucapião (art. 550), é de se concluir que, efetivamente, não houve aquisição da propriedade pelos recorrentes.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso e, nessa parte, NEGO-LHE PROVIMENTO.





**CERTIDÃO DE JULGAMENTO  
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2015/0057599-1      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.680.357 / RJ**

Números Origem: 00037033520018190054 20010540036800 201524552534 2130654163201

PAUTA: 10/10/2017

JULGADO: 10/10/2017

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : ZENILIA DO NASCIMENTO ARIEIRA - ESPÓLIO  
RECORRENTE : OSWALDO GOMES ARIEIRA - ESPÓLIO  
REPR. POR : OSIANE DO NASCIMENTO ARIEIRA - INVENTARIANTE  
RECORRENTE : OZINELIA ARIEIRA DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : JOSUÉ FRANCISCO PRALON - RJ043568  
RECORRIDO : COMPANHIA SIDERÚRGICA LANARI - MASSA FALIDA  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Propriedade - Aquisição - Usucapião Ordinária

**CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Aurélio Bellizze.